



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151797-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido e o da ré desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.661

Apelação Cível nº 1151797-94.2023.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Apelante: Cristiano Alves Pereira

Apelado: ENEL Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.a

Juiz: Ricardo Augusto Ramos

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que declarou o débito inexistente, mas indeferiu o pagamento de danos morais. Inconformismo de ambas as partes. Ré que requer o reconhecimento da legalidade da contratação. Autora que requer a condenação em danos morais. Ônus da prova que recai sobre a ré. Ré que não comprovou a contratação, tampouco trouxe elementos a afastar o dano moral presumido pela negativação do nome do autor. Autor que trouxe comprovação da inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral devido. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e o da ré desprovido.

Tratam-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 174/177, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar o débito inexigível, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por conta do débito indevido e, por isso, teve abalos à sua honra, o que enseja a condenação em dano moral.

Já a parte ré, enquanto apelante, sustenta que o débito é devido e, por conta disso, a ação deveria ter sido julgada integralmente improcedente.

Recursos regularmente processados, com preparo (fls. 204/205) pela parte ré e isenção pela parte autora, sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso da ré não comporta provimento, enquanto deve ser provido o recurso da autora.

Trata-se de ação de inexigibilidade, cumulada com pedido de condenação por dano moral, em que a autora alega desconhecer o contrato efetuado com a ré.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, considerando que a parte autora alega que não compactuou com a ré e que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recaía sobre a ré (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveria provar a existência da relação jurídica ou mesmo que a inscrição não importava em danos morais.

Nesse contexto, entendeu o juízo *a quo*, corretamente, pela inexistência da relação jurídica, diante da ausência da comprovação da contratação por parte da requerida, sendo de rigor a ilegalidade da cobrança.

A partir disso, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são

fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, a parte autora trouxe extratos do SCPC que comprovam a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, o que fez com que sua honra fosse abalada e a pecha de mau pagador impressa sobre sua *persona*. No mais, não há qualquer comprovação nos autos acerca da existência de outras negativas, a ensejar o afastamento da condenação nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é de se alterar a sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Destarte, de rigor o provimento do recurso da autora e o desprovimento do recurso da ré, ficando a requerida, ora apelada, condenada, para além do já previsto em sentença, ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir do trânsito em julgado, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir da primeira negativação.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do

art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento dos recursos, a apelada ré arcará com o pagamento integral de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso da ré e **dá-se** provimento ao recurso da autora.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator